



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE IRAUÇUBA.

ASSUNTO: Parecer sobre o processo administrativo de dispensa de licitação, tombado sob onº. **2022.02.22.01**, destinado a *Contratação de Assessoria jurídica para prestar serviços junto ao Instituto Municipal de Previdência de Irauçuba-CE*.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ART. 72 DA LEI FEDERAL 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES);

I. RELATÓRIO.

OpresenteparecerdiscorreacercadaanálisedoProcessoAdministrativotombado sob o nº, **2022.02.22.01** enviado pela autoridade competente do Instituto Municipal de Previdência de Irauçuba-CE, inerente a CONTRATAÇÃO em tablado.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Vem a essa Assessoria Jurídica, conforme autorização, para exame, o processo administrativo de dispensa de licitação Nº. 2022.02.22.01, que tem por objeto a *Contratação de Assessoria jurídica para prestar serviços junto ao Instituto Municipal de Previdência de Irauçuba-CE*.

Em linhas iniciais e resumidamente, verifico que a contratação analisada encontra-se devidamente justificada aos autos, cuja justificativa da contratação e preço encontrado, bem como escolha da contratada condizem com as predisposições anotadas na legislação, no que corresponde às exigências legais sobre a existência jurídica e comercial de uma licitante, bem como as anotações normativas e formais prenotadas à Lei Federal nº 14.133/2021, em especial aos artigos 72 c/c 75 para o deslinde processual da presente contratação.

Não obstante, não seria zelosa ou boa profissional sem me furtar em tecer comentários prudentes acerca do procedimento, bem como ensinamentos sobre a matéria casuística trazida à estudo, que nesse momento analiso, pontualmente, no presente parecer, iniciando com os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho, colacionado abaixo:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884

20. Em resumo, não me parece razoável que seja vinculada a eficácia de uma nova lei, que traz expressamente em seu art. 194 o comando de que “entra em vigor na data de sua publicação” (1º/4/2021), à necessária utilização de um Portal previsto em seu próprio texto. A referida eficácia da norma somente poderia ser limitada mediante previsão expressa no corpo da lei em análise.

21. Nesse contexto, entendo ser possível a utilização do art. 75 da NLLC por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter excepcional e transitório, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP. Nesse período, como reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo adicional ao atendimento da diretriz legal.

22. Entendo, ainda, considerando a relevância do princípio da publicidade no âmbito das contratações públicas, que seja formulada orientação às Secretarias-Gerais de Administração e da Presidência deste Tribunal no sentido de que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.¹

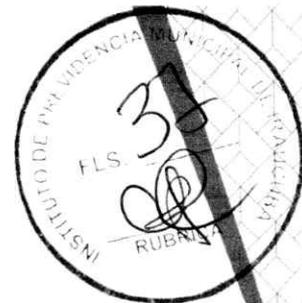
Assim sendo, verifica-se que aos autos do processo constam todos os documentos capazes de circunstanciar o feito, em análise perfunctória dos fatos, sobretudo com Aviso de Dispensa devidamente publicizado no Portal do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE IRAUÇUBA, consubstanciados ao mundo dos fatos, dentro da perspectiva almejada pela autoridade competente, na fruição em prol de contratação tida por necessária, segundo o Poder Discricionário inerente a função pública desenvolvida pelo Agente Político que gerencia a pasta orçamentária Contratante.

Ademais, destaque-se que em pesquisa de preços realizada entre empresas do ramo, bem como o Aviso de Contratação, verificou-se que **NATECIA MARIA SANTANA SOUSA** ofertou o menor preço para prestação dos serviços em tela, cumprindo precipuamente a prerrogativa de consulta aos preços de mercado, objeto da licitação. Corroborando o dito, anotamos abaixo jurisprudência do Tribunal de Contas

¹GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 008.967/2021-0 Natureza: Administrativo. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União. Representação legal: não há SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 14.133/21 ENQUANTO INVIÁVEL A COMUNICABILIDADE DIRETA ENTRE O SISTEMA CONTRATA E O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL.



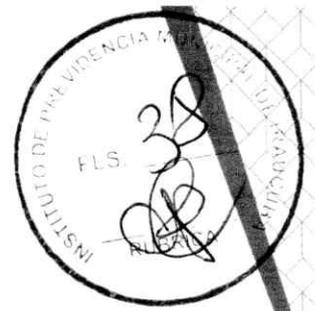
ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884



da União que arremata, finalmente, a questão em tablado:

2. Nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial.

Solicitação do Congresso Nacional motivou investigação em obras de recuperação e reconstrução de rodovias, obras de arte, escolas e postos de saúde em 48 municípios piauienses, realizadas com recursos federais em razão de situação de emergência ocasionada por fortes chuvas ocorridas no exercício de 2009. Afiscalização do TCU apontou indícios de irregularidade, entre outros, na condução de processos de dispensa de licitação por emergência. Para a unidade técnica, teria havido fraudes, vez que a definição das empresas contratadas teria ocorrido antes da apresentação das respectivas propostas e das de outras empresas, caracterizando direcionamento das contratações e violação do princípio da isonomia. Ao discordar dessa posição, o relator ponderou que a essência do instituto da contratação direta é justamente a escolha do futuro contratado pela Administração: *“Trata-se de opção do legislador, com expresso amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em que se entende que o interesse público será melhor atendido caso a administração efetue contratações sem a realização de prévia licitação”*. Esclareceu ainda: *“Nessas situações, o princípio da isonomia tem a sua aplicação pontualmente afastada em prol de outros interesses públicos. No caso concreto, de acordo com o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a urgência em atendimento de situações de calamidade pública provocou a necessidade de realização de contratações por dispensa de licitação. Em sendo assim, não vislumbro sentido em se falar em direcionamento ilícito para a realização de contratações diretas”*. O relator destacou também, ao analisar o caso concreto, que *“a existência de outras propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como a ponta a unidade técnica, na realização de um procedimento*



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884

de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita". Concluiu o ponto afirmando não estar a irregularidade em tela caracterizada, pois os requisitos de que trata o art. 26 da Lei 8.666/1993 foram atendidos: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e caracterização da situação emergencial. Acórdão 1157/2013-Plenário, TC011.416/2010-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 15.5.2013.

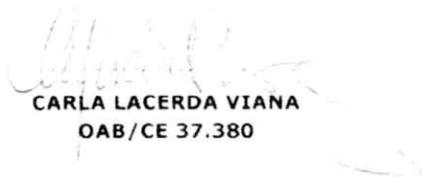
Inobstante a isso, destaque-se que se atine o gestor para, nas próximas contratações, observar o objeto preterido para fins de evitar o fracionamento de despesas do objeto em reclame, abstendo-se de contratações isoladas, tendo o planejamento anual como prerrogativa de trabalho e arma da administração para uma Governabilidade pautada na excelência dos serviços públicos prestados, sobretudo na obtenção, sempre, de melhores vantagens à Administração Municipal, pautado na premissa do processo licitatório em detrimento a outras formas de contratação.

III. CONCLUSÃO.

Assim sendo, após apreciação do procedimento, opino pela sua APROVAÇÃO tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados ao bojo do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, edemais artigos aplicáveis à espécie.

É o Parecer. s.m.j.!

Irauçuba(CE), 23 de fevereiro de 2022.


CARLA LACERDA VIANA
OAB/CE 37.380

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.